



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Violência contra a Mulher (CPCVM), altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre restrições administrativas, políticas, civis e digitais a agressores, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Violência contra a Mulher (CPCVM), banco de dados unificado, mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em cooperação técnica com o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º O cadastro conterá informações sobre:

- I – indivíduos condenados, por decisão colegiada ou transitada em julgado, pela prática de crimes previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- II – indivíduos com medidas protetivas de urgência vigentes;
- III – reincidência em descumprimento de medidas protetivas ou crimes contra a dignidade sexual.

§ 2º O acesso às informações do CPCVM dar-se-á da seguinte forma:

- I – Público e Irrestrito: quanto à identificação (Nome e CPF) de condenados com sentença transitada em julgado por crimes de



SENADO FEDERAL

feminicídio (tentado ou consumado), estupro e lesão corporal de natureza grave ou gravíssima;

II – Restrito: às autoridades policiais, judiciárias e às vítimas envolvidas, nos demais casos, em observância à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 3º As plataformas de verificação de antecedentes, proteção ao crédito e aplicativos de relacionamento poderão firmar convênio com o Poder Público para acesso à base de dados para fins estritos de análise de risco e segurança do usuário.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea ao inciso I do caput do art. 1º:

"Art. 1º

I –

r) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, pelo prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena." (NR)

Art. 3º É vedada a nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como para funções de confiança, na Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, de indivíduos que constem no CPCVM.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* estende-se à contratação, por empresas prestadoras de serviço terceirizado para a Administração Pública, de funcionários alocados em órgãos públicos.



SENADO FEDERAL

Art. 4º O juiz competente poderá determinar, como medida cautelar diversa da prisão, como condição de regime aberto ou de livramento condicional, a inclusão do agressor no "Rol de Restrição Social", que implica:

I – proibição de frequentar lugares onde se vendam bebidas alcoólicas, casas noturnas, shows e eventos fechados de entretenimento; II – suspensão do direito de posse e porte de armas de fogo, inclusive para a categoria de Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CACs); III – proibição de cadastro, manutenção de perfil e utilização de aplicativos de relacionamento, encontros ou namoro.

§ 1º As empresas administradoras de aplicativos de relacionamento que operam em território nacional deverão:

I – exigir declaração de idoneidade e antecedentes criminais do usuário no ato do cadastro, sob as penas da lei;

II – manter canal de denúncia prioritário para que vítimas informem a presença de agressores cadastrados no CPCVM na plataforma;

III – banir sumariamente usuários comprovadamente condenados por crimes de violência doméstica.

§ 2º Os estabelecimentos de entretenimento noturno de grande porte, conforme regulação local, deverão adotar sistemas de controle de acesso integrados ou aptos a consultar o CPCVM, vedando a entrada de indivíduos que tenham contra si restrição judicial de circulação.



SENADO FEDERAL

Art. 5º O descumprimento das restrições impostas nesta Lei sujeitará o infrator a:

I – decretação imediata de prisão preventiva, na hipótese de descumprimento de medida cautelar;

II – regressão de regime de cumprimento de pena, na hipótese de condenado;

III – multa civil no valor de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) salários mínimos, a ser fixada pelo juiz conforme a gravidade da conduta e a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão revertidos integralmente ao Fundo Nacional de Direitos da Mulher ou a programas estaduais de combate à violência doméstica e proteção à mulher.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar não é apenas uma questão de segurança pública; é uma chaga social e um atentado sistemático aos direitos humanos fundamentais das mulheres brasileiras. O feminicídio e a agressão, que se manifestam de forma epidêmica em nossa nação, revelam que as



SENADO FEDERAL

ferramentas legais vigentes, embora essenciais – a exemplo da Lei Maria da Penha – são insuficientes para impor a responsabilidade social e prevenir a reincidência do agressor.

Este Projeto de Lei surge como um imperativo legal e moral para fechar as lacunas que permitem ao agressor retomar sua vida pública, profissional e social como se nada tivesse acontecido.

1. Sobre a Responsabilidade Pública e a Inelegibilidade

É inaceitável que indivíduos condenados pela violência mais íntima possam pleitear a representação popular. O Estado tem o dever de ser o fiador da dignidade humana. A alteração na Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/90) e a vedação de acesso a cargos em comissão estabelecem um princípio de idoneidade moral inegociável: quem agride a mulher em sua casa é indigno de ocupar qualquer posição de confiança ou poder na gestão da coisa pública.

2. Sobre o Cadastro Nacional (CPCVM) e a Prevenção

O Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Violência contra a Mulher (CPCVM) é a ferramenta essencial para interromper o ciclo de violência. Hoje, a desarticulação de dados permite que o agressor se mude e recomece seu padrão criminoso sob um véu de anonimato. A unificação das informações garante que os poderes Judiciário e Policial atuem com eficácia e que a sociedade, dentro dos limites estritos da LGPD e do julgamento definitivo, possa ter acesso a informações que salvam vidas.



SENADO FEDERAL

3. Sobre a Restrição Social e a Segurança da Vítima

As medidas de restrição social e digital, como a proibição de uso de aplicativos de relacionamento e de frequência a eventos noturnos, são as disposições mais inovadoras e preventivas deste projeto. Argumentos de inconstitucionalidade por cerceamento de direitos devem ser afastados. Neste caso, o direito fundamental à vida, à segurança e à dignidade da vítima em potencial – protegidos pela Constituição Federal – sobrepõe-se ao direito secundário de ir e vir ou à privacidade social do indivíduo que já teve sua conduta condenada ou restringida por decisão judicial.

Ao impor a proibição de uso de plataformas digitais, transformamos o ambiente virtual, hoje um campo de caça para reincidentes, em um espaço mais seguro. A multa civil, indexada ao salário-mínimo, assegura que a penalidade pecuniária mantenha seu impacto ao longo do tempo, atingindo o agressor em seu patrimônio e financiando a rede de proteção às mulheres.

Senhores Senadores, o Estado não pode se limitar a punir; ele tem o dever de proteger proativamente. Este Projeto de Lei não é meramente punitivo; é um marco de proteção social e de engenharia legal preventiva. Peço o apoio dos nobres pares para que esta lei se torne um instrumento robusto e imediato de transformação social.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG**